



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 033/2015.

DATA: 16/09/2015.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE A SECRETARIA DE FAZENDA E O SUJEITO PASSIVO DOS TRIBUTOS MUNICIPAL."

MENS. 028/2015

Apresentado em 22 de Setembro de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 27 de Outubro de 2015

Extraído o autógrafo em 27 de Outubro de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 27 de Outubro de 2015, pelo officio n.º 077/2015
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 13 de Novembro de 2015 no Def. 3.567/2015.

Lei nº: 1.319/2015.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

DOJ DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Parágrafo Segundo: Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese do Parágrafo Segundo deste artigo, nos casos, em que a se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo Quarto: A consulta referida nos Parágrafos Segundo e Terceiro deste artigo, deverá ser feita em até 10(dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob a pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término deste prazo.

Parágrafo Quinto: No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5°. As comunicações que transitem entre os órgãos da Secretaria de Fazenda, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo Único Para acessar o DDC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria de Fazenda e o Sujeito Passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar o login e senha pre-cadastrados no DDC e posteriormente, através de Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, cujo processo de implantação será objeto do regulamento.

Art. 6°. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do Artigo 3° desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria de Fazenda no portal denominado DDC.

Parágrafo Único: Poderão ser realizados por meio do DDC, mediante assinatura eletrônica (Digital e/ou via login e senha de acesso):

I- Consulta a autos de infração;

II- Apresentação de petição, defesa, recurso, contestação, contra razões e consulta tributária.

III- Recebimento de notificações intimações e ávidos em geral, cujo cronograma de implantação será objeto do regulamento.

Art. 7°. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro: Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei tem a mesma força probante de originais, ressalvada a alegação motivada ou fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Parágrafo Segundo: Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o Parágrafo Terceiro deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Parágrafo Terceiro: Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros setores da Administração do Município ou a Juízo que não disponham de sistema eletrônico compatível deverão ser impressos em papel, autuados, aplicando-se subsidiariamente, a forma estabelecida nos artigos 166 e 168 da Lei 3.009 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que sejam apenas de natureza administrativa.

Parágrafo Quarto: No caso do Parágrafo Terceiro deste artigo, o servidor público ou seu superior designado pelo Chefe do Executivo certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

Parágrafo Quinto: Feita a autuação na forma estabelecida no Parágrafo Terceiro deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

EMENDA ADITIVA 001

Art. 8°. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria de Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao autor.

LEI Nº 1319/2015

" Dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Fazenda e o sujeito passivo dos Tributos Municipais e dá outras providências ."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais.

Parágrafo Primeiro: Para os fins desta Lei , considera-se :

I- Domicílio Eletrônico - portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Fazenda disponível da rede mundial de computadores;

II- Meio Eletrônico - qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

III- Transmissão eletrônica - toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

IV- Assinatura Eletrônica - aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) Certificado Digital emitido por autoridade certificadora credenciada pelo ICP - Brasil, na forma da Lei Federal específica ;

b) Certificado Digital emitido ou reconhecido pela Secretaria de Fazenda , e aceito pelo sujeito passivo dos tributos municipais;

c) Cadastramento Presencial de login e senha , realizado na Secretaria de Fazenda do Município;

V- Sujeito Passivo : o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Parágrafo Segundo: A comunicação entre a Secretaria de Fazenda e terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representa-lo poderá ser feito na forma prevista por esta lei.

Parágrafo Terceiro: A formação, tramitação e o julgamento dos Processos Administrativos Tributários em meio eletrônico ocorrerão mediante utilização de sistema de processamento e transmissão de dados da Secretaria Municipal da Fazenda, utilizando-se , preferencialmente , a rede mundial de computadores - Internet e o acesso por meio de redes internas e externas.

EMENDA ADITIVA 002

Art. 2º. A Secretaria de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades :

I- Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos ;

II- Encaminhar notificações e intimações;

III- Expedir avisos em geral;

Art. 3º. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após credenciamento, na Secretaria de Fazenda, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único: Ao credenciamento será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo , a identificação , a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4º. Uma vez credenciado nos termos do artigo 3º desta Lei, as comunicações da Secretaria de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio denominado DDC - Domicílio Digital do Contribuinte, dispensando-se a sua publicação em Diário Oficial do Município ou do Estado e



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI Nº /2015.
"DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE A
SECRETARIA DE FAZENDA E O SUJEITO PASSIVO DOS
TRIBUTOS MUNICIPAL."**

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI:

~~Artigo 1º - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a
Secretaria de Fazenda e o sujeito passivo dos tributos
municipais.~~

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:

- I- Domicílio Eletrônico - portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Fazenda disponível da rede mundial de computadores;
- II- Meio Eletrônico - qualquer forma de armazenamento ou trafego de documentos e arquivos digitais.
- III- Transmissão Eletrônica - toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IV- Assinatura Eletrônica - aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:
 - a) Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pelo ICP- Brasil, na forma da lei federal específica;
 - b) Certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria de Fazenda e aceito pelo sujeito passivo dos tributos municipais;
 - c) Cadastramento Presencial de Login e Senha realizado na Secretaria de Fazenda do Município.
- V- Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio

contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - A comunicação entre a Secretaria de Fazenda e terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feito na forma prevista por esta lei.

Artigo 2º - A secretaria de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - Encaminhar notificações e intimações;

III - Expedir avisos em geral.

Artigo 3º - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após credenciamento, na Secretaria de Fazenda, na forma prevista em regulamento.

§ Único - Ao credenciamento será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Artigo 4º - Uma vez credenciado nos termos do artigo 3º desta Lei, as comunicações da Secretaria de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DDC - Domicílio Digital do Contribuinte, dispensando-se a sua publicação em Diário Oficial do Município ou do Estado e ou, envio por via postal.

§ 1º - A comunicação feita nos termos previstos no "caput" deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas prevista na legislação.

Artigo 5º - As comunicações que transitem entre os órgãos da Secretaria de Fazenda, serão feita preferencialmente por meio eletrônico.

§ Único - Para acessar o DDC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria de Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar o Login e Senha pré-cadastrados no DDC e posteriormente, através de Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, cujo processo de implantação será objeto do regulamento.

Artigo 6º - Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do artigo 3º desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria de Fazenda no portal denominado DDC.

§ Único - Poderão ser realizados por meio do DDC, mediante assinatura eletrônica (Digital e/ou via Login e Senha de Acesso):

- I- Consulta a autos de infração;
- II- Apresentação de petição, defesa, recurso, contestação, contra razões e consulta tributária.
- III- Recebimento de notificações, intimações e avisos em geral; cujo cronograma de implantação será objeto do regulamento.

Artigo 7º - O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º- Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante de originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º- Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 3º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Artigo 8º - Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria da Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

§ Único - Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Artigo 9º- Estão obrigados aos termos desta lei, todos os contribuintes estabelecidos no Município, bem como aqueles não

inscritos na Prefeitura e que venham a prestar serviços em seu território.

Artigo 10º - Caberá ao Executivo a Regulamentação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, podendo este determinar o cronograma de implantação no âmbito interno da Secretaria de Fazenda e, no âmbito externo quanto aos prazos a serem cumpridos pelo sujeito passivo dos tributos Municipais.

Japeri, 27 de Outubro de 2015.



Cezar de Melo
Presidente



*Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito*

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>16 / 09 / 2015</u>
Nº <u>033</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>06</u>

LEI N.º _____/2015

**"DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
ENTRE A SECRETARIA DE FAZENDA E O SUJEITO
PASSIVO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUNTE:

LEI:

Artigo 1º - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I- Domicílio Eletrônico - portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Fazenda disponível na rede mundial de computadores;

II- Meio Eletrônico - qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

III- Transmissão Eletrônica - toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV- Assinatura Eletrônica - aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pelo ICP- Brasil, na forma da lei federal específica;

b) Certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria de Fazenda e aceito pelo sujeito passivo dos tributos municipais;

c) Cadastramento Presencial de Login e Senha realizado na Secretaria de Fazenda do Município.

V- Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>22 / 09 / 2015</u>

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: <u>22 / 10 / 2015</u>

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: <u>27 / 10 / 2015</u>

contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - A comunicação entre a Secretaria de Fazenda e terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feito na forma prevista por esta lei.

Artigo 2º - A secretaria de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - Encaminhar notificações e intimações;

III - Expedir avisos em geral.

Artigo 3º - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após credenciamento, na Secretaria de Fazenda, na forma prevista em regulamento.

§ Único - Ao credenciamento será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Artigo 4º - Uma vez credenciado nos termos do artigo 3º desta Lei, as comunicações da Secretaria de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DDC - Domicílio Digital do Contribuinte, dispensando-se a sua publicação em Diário Oficial do Município ou do Estado e ou, envio por via postal.

§ 1º - A comunicação feita nos termos previstos no "caput" deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas prevista na legislação.

Artigo 5º - As comunicações que transitem entre os órgãos da Secretaria de Fazenda, serão feita preferencialmente por meio eletrônico.

§ **Único** - Para acessar o DDC; onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria de Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar o Login e Senha pré-cadastrados no DDC e posteriormente, através de Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, cujo processo de implantação será objeto do regulamento.

Artigo 6º - Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do artigo 3º desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria de Fazenda no portal denominado DDC.

§ **Único** - Poderão ser realizados por meio do DDC, mediante assinatura eletrônica (Digital e/ou via Login e Senha de Acesso):

- I- Consulta a autos de infração;
- II- Apresentação de petição, defesa, recurso, contestação, contra razões e consulta tributária.
- III- Recebimento de notificações, intimações e avisos em geral; Cujo cronograma de implantação será objeto do regulamento.

Artigo 7º - O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º- Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante de originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º- Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 3º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Artigo 8º - Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria da Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

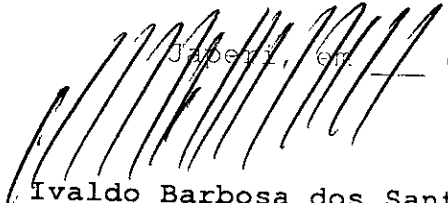
§ **Único** - Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Artigo 9º- Estão obrigados aos termos desta lei, todos os contribuintes estabelecidos no Município, bem como aqueles não

inscritos na Prefeitura e que venham a prestar serviços em seu território.

Artigo 10º - Caberá ao Executivo a Regulamentação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, podendo este determinar o cronograma de implantação no âmbito interno da Secretaria de Fazenda e, no âmbito externo quanto aos prazos a serem cumpridos pelo sujeito passivo dos tributos Municipais.

Japeri, em _____ de _____ de 2015.


Ivaldo Barbosa dos Santos,
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM n.º 28/2015

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "**DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE A SECRETARIA DE FAZENDA E O SUJEITO PASSIVO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.**"

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Considerando a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pelas equipes da Secretária de Fazenda.

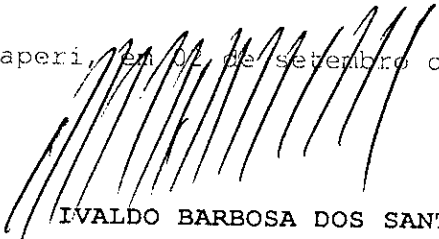
Considerando os constantes avanços da tecnologia da informação nas atividades rotineiras desta municipalidade;

Considerando a necessidade de acelerar o processo de comunicação entre a Secretaria de Fazenda e os contribuintes, tudo no fito de permitir um maior alcance da fiscalização fazendária

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

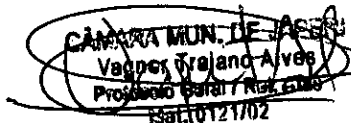
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, em 02 de setembro de 2015.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Realizado em:
16/09/2015 - 14:17h


CÂMARA MUN. DE JAPERI
Vereador Ivaldo Alves
Projeto de Lei Complementar nº 28/2015
Data: 02/09/2015



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 050/2015
DATA: 28/09/2015.

EMENDA ADITIVA Nº 002/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 033/2015.

**AUTOR: JOSÉ VALTER DE MACEDO, MÁRCIO RODRIGUES
ROSA E HELDER PEDRO BARROS – COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**ASSUNTO: “INCLUI OS PARÁGRAFOS 3º, 4º; E 5º NO TEXTO
DO ARTIGO 7º, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Constituição, Justiça, e Redação

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº AO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2015

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>28 / 09 / 2015</u>
Nº <u>001</u> LIVº <u>13</u> FLº <u>10</u>

"Inclui os Parágrafos 3º; 4º; e 5º, no texto do artigo 7º, dando outras providencias".

Artigo 1º - Ficam incluídos os Parágrafos 3º; 4º; e, 5º, no texto do artigo 7º, com as seguintes redações:

Art. 7º -

§ 3º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros setores da Administração do Município ou a juízo que não disponham de sistema eletrônico compatível deverão ser impressos em papel, autuados, aplicando-se subsidiariamente, a forma estabelecida nos artigos. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que seja apenas de natureza administrativa.

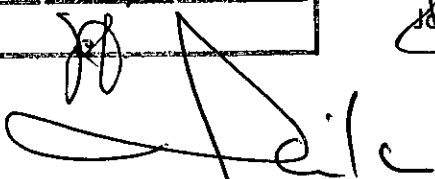
§ 4º No caso do § 3º deste artigo, o servidor público ou seu superior designado pelo Chefe do Executivo certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.


§ 5º Feita a autuação na forma estabelecida no § 3º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.


Japeri, 28 de setembro de 2015.

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>29 / 09 / 2015</u>


Márcio Rodrigues Rosa
Vice Presidente


José Vagner de Macedo
Presidente

C. M. JAPERI DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: <u>06 / 10 / 2015</u>


Helder Pedro Barros
Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JUSTIFICATIVAS

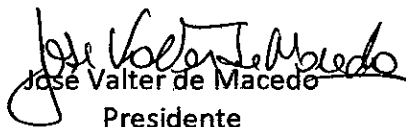
Excelentíssimo Vereador Presidente;

Apresentamos a Vossas Excelências o Projeto de Emenda Aditiva em anexo, que propomos objetivando dar melhor clareza ao conteúdo da proposta legislativa enviada pelo Executivo, que objetiva instituir o sistema de comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda do Município e o Sujeito Passivo dos Tributos no Município de Japeri.

Esclarecemos que não é raro saber, que algumas medidas adotadas pela Administração Pública; seja na área da Fazenda Pública, ou mesmo na área Administrativa, se transformam em objeto de demandas judiciais; onde são inúmeros os questionamentos da parte de Contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas acerca dos atos praticados pela Administração; nestes casos qualquer uma das partes envolvidas no processo (autor, juiz e o réu), poderá necessitar produzir provas através dos autos do administrativo fiscal contido no sistema digital adotado pelo Município, que poderá ser incompatível com o sistema digital utilizado pelo solicitante; e, o objetivo desta Emenda é garantir que sejam enviadas cópias em papel ao solicitante, que poderá utilizá-las da forma que conveniente.

Certos que a medida proposta é de relevante interesse publico, solicitamos o apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Japeri, 28 de setembro de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente

Márcio Rodrigues Rosa
Vice Presidente


Helder Pedro Barros
Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2015 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2015

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se a proposição sob análise, de Projeto de Emenda Aditiva, subscrita pelos ilustres Vereadores Membros da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; recebida nesta Casa em 28 de setembro último, cuja ementa diz o seguinte: “Inclui o Parágrafo 3º no texto do artigo 1º, e o artigo 11, e dá outras providências”.

De início vale ressaltar que a Proposição objetiva emendar o Projeto de Lei Ordinária nº 033/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a Comunicação Eletrônica entre a Secretaria de Fazenda e o Sujeito Passivo dos Tributos Municipais”; e isto significa que é pretensão do Executivo instituir no âmbito da Administração da Fazenda Pública Municipal, uma ferramenta operacional denominada “Processo Eletrônico”, o que pretende ver efetivamente instituído através dos dispositivos legais contidos na proposição, objetivando disciplinar os atos procedimentais de comunicação com os Contribuintes; e também, destinados aos seus representantes (contadores e advogados); isto em relação aos procedimentos relacionados a Tributos Municipais.

Por sua vez os ilustres Vereadores em suas justificativas alegam que a Proposição apresentada “objetiva apenas regulamentar a forma de acesso ao sistema de comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda, e o Sujeito passivo da obrigação tributária com o

Município; menciona apenas os procedimentos que levarão a formação do processo; deixou de mencionar expressamente se o julgamento dos recursos referentes aos atos processuais também ocorrerão através do sistema de comunicação eletrônica que pretende ver instituído com a aprovação da Proposição”; e ainda que “acresça-se ao fato de que a hipótese para julgamento dos recursos tem que contar da lei, não deixando dúvidas no Contribuinte, que o processo eletrônico digital, será apenas um sistema de envio e recebimento de comunicação entre a Administração Pública e os Contribuintes”; razões estas que entenderam ser de interesse público, e justificam a apresentação da emenda.

Há que se destacar, que conforme já mencionado por ocasião da análise do PLO 033/2015, que o sistema a ser implantado, o sistema de comunicação digital, seja por notificação ou por intimação, dará início ao processo contencioso Administrativo Tributário, e este tem como pressuposto básico a existência de um lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa fazendária do Município, nos termos do artigo 142 do CTN.

Também através do Sistema de Comunicação digital, o contraditório irá se instaurar no momento em que o sujeito passivo (autuado) não concordando com a exigência fiscal, formalizada por meio do lançamento (auto de infração - pretensão do Município em cobrar determinado crédito que entende lhe ser devido), resistirá a pretensão da administração através de impugnação; e através do sistema de comunicação digital o Município ficará legalmente obrigado a fornecer ao autuado a oportunidade de se defender da exigência tributária, ouvindo as suas razões de defesa; consumando o ato na instauração do devido processo legal, que é o Processo Administrativo Tributário, que tramitará no âmbito da Administração Pública, no Poder Executivo; sendo que neste deverá ocorrer o Julgamento da demanda instaurada via sistema digital. Verifica-se que é legítima a pretensão de emendar a Proposição, explicitando na Legislação que haverá a formação, a tramitação, e também o julgamento do processo, tudo através do sistema.

Logo, é compatível a Emenda proposta pelos Membros da Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; e assim recomendamos a sua aprovação.



ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a proposição em apreço encontra-se prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de Membros de Comissões.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 033/2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Como já verificado anteriormente, objeto da proposta de Emenda é corrigir uma deficiência constatada na proposta enviada pelo Executivo, que deixou de especificar no texto de sua legislação não foi específica em relação a formação e julgamento dos processos; medida esta que a proposta de emenda objetiva fazer constar expressamente; e como já visto, a Proposição possui total base legal no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que se trata de Projeto de Emenda de iniciativa de uma das Comissões Permanentes desta Casa; no caso a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamentos e Controle; assim se faz importante ressaltar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.



Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”

Logo, por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e



financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542); e por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca de via vigência, o que por si só já justifica a apresentação de emenda.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário; e seu artigo 1º estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define “Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”.

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto ser aprovada a Proposição.



CONCLUSÃO

Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 5 de outubro de 2015.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 049/2015
DATA: 28/09/2015.

EMENDA ADITIVA Nº 001/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 033/2015.

AUTOR: ÁLVARO CARVALHO DE MENEZERS NETO, JONAS AGUIAR DA CRUZ E MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E FINANCEIRA.

ASSUNTO: “INCLUI O PARÁGRAFO 3º NO TEXTO DO ARTIGO 1º, E O ARTIGO 11, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



C. M. JAPERI
 PRO... LIDO
 DATA: 28 09 / 2015
 002 13 FLº 10

Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos,

Orçamento e Controle

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº/2015 AO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2015

“Inclui o Parágrafo 3º no texto do artigo 1º, e o artigo 11, e dá outras providências”

Artigo 1º - Ficam incluídos o Parágrafo 3º no texto do artigo 1º, e, o artigo 11º, com as seguintes redações:

Art. 1º -

Parágrafo 3º - A formação, a tramitação e o julgamento dos Processos Administrativos Tributários em meio eletrônico ocorrerão mediante utilização de sistema de processamento e transmissão de dados da Secretaria Municipal da Fazenda, utilizando-se, preferencialmente, a rede mundial de computadores – Internet e o acesso por meio de redes internas e externas.

.....

Art. 11 – A presente lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 28 de setembro de 2015.

C. M. JAPERI
 EXPEDIENTE LIDO
 DATA: 29 / 09 / 2015

Alvaro Carvalho de Menezes Neto
 Alvaro Carvalho de Menezes Neto
 Presidente

C. M. JAPERI
 DIVISÃO ÚNICA
 DATA: 09 / 10 / 2015

Jonas Aguiar da Cruz
 Jonas Aguiar da Cruz
 Vice-Presidente

Márcio José Russo Guedes
 Márcio José Russo Guedes
 Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos,
Orçamento e Controle

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº/2015 AO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2015

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimo Vereador Presidente;


Apresentamos a Vossas Excelências o Projeto de Emenda Aditiva em anexo, que propomos objetivando dar melhor clareza ao conteúdo da proposta legislativa enviada pelo Executivo, que objetiva instituir o sistema de comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda do Município e o Sujeito Passivo dos Tributos no Município de Japeri.

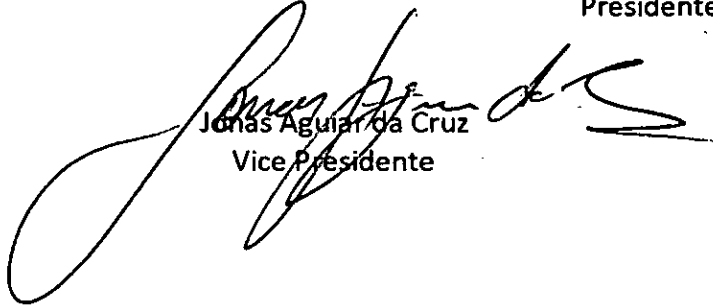
Esclareço que o Projeto de Emenda objetiva apenas regulamentar a forma de acesso ao sistema de comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda, e o Sujeito passivo da obrigação tributária com o Município; menciona apenas os procedimentos que levarão a formação do processo; deixou de mencionar expressamente se o julgamento dos recursos referentes aos atos processuais também ocorrerão através do sistema de comunicação eletrônica que pretende ver instituído com a aprovação da Proposição.


Acresça-se ao fato de que a hipótese para julgamento dos recursos tem que contar da lei, não deixando dúvidas no Contribuinte, que o processo eletrônico digital, será apenas um sistema de envio e recebimento de comunicação entre a Administração Pública e os Contribuintes.

Certos de que o conteúdo da proposta de Emenda contribuirá para o melhor relacionamento entre o fisco municipal e os contribuintes; solicitamos a Vossas Senhorias o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Emenda proposto.

Japeri, 28 de setembro de 2015.


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente


Jonas Aguiar da Cruz
Vice Presidente


Márcio José Russo Guedes
Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002/2015 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2015



PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se a proposição sob análise, de Projeto de Emenda Aditiva, subscrita pelos ilustres Vereadores Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação; recebida nesta Casa em 28 de setembro último, cuja ementa diz o seguinte: “Inclui os Parágrafos 3º, 4º, e 5º, no texto do artigo 7º, dando outras providências”.

De inicio vale ressaltar que a Proposição objetiva emendar o Projeto de Lei Ordinária nº 033/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a Comunicação Eletrônica entre a Secretaria de Fazenda e o Sujeito Passivo dos Tributos Municipais”; e isto significa que é pretensão do Executivo instituir no âmbito da Administração da Fazenda Pública Municipal, uma ferramenta operacional denominada “Processo Eletrônico”, o que pretende ver efetivamente instituído através dos dispositivos legais contidos na proposição, objetivando disciplinar os atos procedimentais de comunicação com os Contribuintes; e também, destinados aos seus representantes (contadores e advogados); isto em relação aos procedimentos relacionados a Tributos Municipais.

Por sua vez os ilustres Vereadores em suas justificativas alegam que a Proposição apresentada “que não é raro saber, que algumas medidas adotadas pela Administração Pública; seja na área da Fazenda Pública, ou mesmo na área Administrativa, se transformam em objeto de demandas judiciais; onde são inúmeros os questionamentos da parte de Contribuintes, pessoas físicas ou


1


jurídicas acerca dos atos praticados pela Administração; nestes casos qualquer uma das partes envolvidas no processo (autor, juiz e o réu), poderá necessitar produzir provas através dos autos do administrativo fiscal contido no sistema digital adotado pelo Município, que poderá ser incompatível com o sistema digital utilizado pelo solicitante; e, o objetivo desta Emenda é garantir que sejam enviadas cópias em papel ao solicitante, que poderá utilizá-las da forma que conveniente”; razões estas que entenderam ser de interesse público, e justificam a apresentação da emenda.

Há que se destacar, que conforme já mencionado por ocasião da análise do PLO 033/2015, que o sistema a ser implantado, o sistema de comunicação digital, seja por notificação ou por intimação, dará início ao processo contencioso Administrativo Tributário, e este tem como pressuposto básico a existência de um lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa fazendária do Município, nos termos do artigo 142 do CTN.

Também através do Sistema de Comunicação digital, o contraditório irá se instaurar no momento em que o sujeito passivo (autuado) não concordando com a exigência fiscal, formalizada por meio do lançamento (auto de infração - pretensão do Município em cobrar determinado crédito que entende lhe ser devido), resistirá a pretensão da administração através de impugnação; e através do sistema de comunicação digital o Município ficará legalmente obrigado a fornecer ao autuado a oportunidade de se defender da exigência tributária, ouvindo as suas razões de defesa; consumando o ato na instauração do devido processo legal, que é o Processo Administrativo Tributário, que tramitará no âmbito da Administração Pública, no Poder Executivo; sendo que neste deverá ocorrer o Julgamento da demanda instaurada via sistema digital.

Urge ressaltar, que a parte inconformada com a decisão proferida na esfera Administrativa do Município, poderá recorrer à esfera Judicial; e o Juízo ao qual o processo judicial estará vinculado e assim encarregado de apreciar a demanda e julgá-lo, proferindo a sentença; naquela Instância, onde grande parte daquela justiça já está se utilizando o sistema eletrônico, também poderá ocorrer que o processo seja físico, isto é, processado através de papel. Assim, eventualmente, poderá aquele Juiz solicitar à Administração Fazendária do Município, através de ofício, que lhe sejam enviados cópias do todo ou parte do processo administrativo; e, é exatamente este procedimento que deverá ser tomado pela Administração Fazendária, que é objetivo desta Proposição em análise, através da qual se pretende disciplinar.



Por assim ser, verifica-se que é legítima a pretensão de emendar a Proposição, explicitando na Legislação quais serão os procedimentos a serem adotados pela Fazenda Pública do Município,

Logo, é compatível a Emenda proposta pelos Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; e assim recomendamos a sua aprovação.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a proposição em apreço encontra-se prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de Membros de Comissões.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser devolvida para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que incluirá sua redação no texto do dispositivo alterado no projeto de Lei, dando-lhe a nova redação.

Ficando impedido de subscrever o Parecer, os Membros da CCJR, que subscreveram a Proposta de Emenda; neste Caso, deverão elaborar o parecer os Membros Suplentes da Comissão.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 033/2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Como já verificado anteriormente, objeto da proposta de Emenda é corrigir uma deficiência constatada na proposta enviada pelo Executivo, que deixou de especificar no texto de sua legislação a forma quais serão os procedimentos a serem adotados por ocasião do atendimento de envio de documentos dos autos do Administrativo Fiscal para a Judiciário; ou outro órgão público; medida esta que a proposta de emenda objetiva fazer constar expressamente; e como já visto, a Proposição possui total base legal no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que se trata de Projeto de Emenda de iniciativa de uma das Comissões Permanentes desta Casa; no caso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação; assim se faz importante ressaltar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:


I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;



4

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”

Logo, por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542); e por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca de via vigência, o que por si só já justifica a apresentação de emenda.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário; e seu artigo 1º estatui normas

gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define “Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”.

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto ser aprovada a Proposição.

CONCLUSÃO

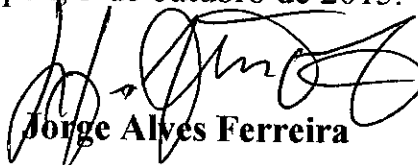
Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 5 de outubro de 2015.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2015

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária nº 033/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a Comunicação Eletrônica entre a Secretaria de Fazenda e o Sujeito Passivo dos Tributos Municipais”.

Protocolada nesta Casa em 16 de setembro último, veio em anexo a Proposição a Mensagem nº 028/2015 na qual o Chefe do Executivo, justifica sua pretensão, alegando o seguinte: “considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município”; “considerando a necessidade de formular incentivos, tudo no fato de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pelas equipes da Secretaria de Fazenda”; “considerando os constantes avanços da tecnologia da informação nas atividades rotineiras desta municipalidade”; “considerando a necessidade de acelerar o processo de comunicação entre a Secretaria de Fazenda e os contribuintes, tudo no fito de permitir um maior alcance da fiscalização fazendária”; razões estas que o ilustre alcaide entende sejam de interesse público e justificam a apresentação da Proposição em análise.

De início se faz mister ressaltar que a Proposição objetiva instituir no âmbito da Administração da Fazenda Pública Municipal, uma ferramenta operacional denominada “Processo Eletrônico”, o que pretende ver efetivamente instituído através dos dispositivos legais contidos na proposição, objetivando disciplinar os atos procedimentais de comunicação com os Contribuintes; e também, destinados aos seus representantes (contadores e advogados); isto em relação aos procedimentos relacionados a Tributos Municipais.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

De início é de se observar que na esfera judicial, a Lei Federal nº 11.419/2006 permitiu a informatização de todos os processos judiciais, tanto na esfera civil, como na penal e trabalhista, envolvendo não somente o processo em si, como a transmissão das peças processuais e a comunicação de atos, tais como a citação, intimação, notificação, etc; inclusive da Fazenda Pública da União.

No âmbito do Município de Japeri, tal qual na justiça, trata a Proposição sob análise, de um sistema eletrônico de recepção de documentos fiscais digitalizados, que irão formar processos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda.

A adoção do processo eletrônico digital possibilitará que o contribuinte e seus respectivos contabilistas apresentem qualquer processo e acompanhem seu trâmite diretamente através da rede mundial de computadores da internet, sem precisar se deslocar à sede da Secretaria Municipal de Fazenda.

A implantação do sistema de comunicação eletrônico, a Administração do Município poderá criar um sistema de gestão de Protocolo eletrônico, visando aperfeiçoar o gerenciamento de documentos e processos administrativos, tornando a autuação e tramitação mais eficiente, célere e segura; e também instituir um aplicativo, objetivando reduzir a burocracia nos demais órgãos públicos do Município; e eliminar gradativamente a utilização de papel, com vistas à tramitação somente por meio digital.

Outra vantagem para o Município será a transparência e celeridade ao julgamento dos processos; e a comodidade, redução de gastos com papel, serviços e deslocamento para contribuintes e contabilistas; Aumento na escala de produtividade e redução de custos com papel.

Há uma grande celeuma e discussão acerca da possibilidade ou não de utilização exclusiva de determinadas espécies de atos (de notificar, ou intimar) para a ciência de partes (contadores ou advogados) no âmbito da Administração pública (se postal ou por notificação através de Agente Fiscal municipal), constata-se que, não raro, os expedientes utilizados pelos cartórios das dívidas ativas são instruídos de forma deficiente. Ou, ainda, não possuem quaisquer elementos que viabilizem ao destinatário a exata compreensão da situação processual retratada e do contexto no qual foram praticados os atos procedimentais que o levaram a aquela situação.

Os procedimentos da gestão fiscal do Município, ao que vejo, precisam evoluir; e as partes (os contribuintes e o Município) dependem



disto, porque o processo tem custo financeiro, administrativo, psicológico (mormente pela insegurança e incerteza); e este custo incentiva, em algum grau, o descumprimento das obrigações, gerando novos processos, novos custos, novas demoras, crises institucionais, e os abusos dos maus.

O PROCESSO ELETRÔNICO

A própria distinção entre processo e procedimento não é das mais simples, gerando há longa data polêmicas de ordem doutrinária. Segundo a corrente mais aceita no Direito Brasileiro, “o procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível.

A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (em nosso caso, administrativo eletrônico).

A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem.

Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal cuja a prática fará o processo se desenvolver até o seu termo final.

O direito processual, dessa forma, versaria aspectos da relação jurídica processual, enquanto a matéria procedimental diria respeito acerca da forma em que se revestem os atos processuais; na se enquadra a Proposição sob análise.

Não parece absurdo, pois, sustentar que a forma das intimações processuais é matéria procedimental, e não processual, haja vista que se refere não à relação processual em si, mas meramente à forma com que essa relação se expressa.

Verifica-se no teor do artigo 2º, da Proposição em análise, o sistema de comunicação digital, seja por notificação ou por intimação, dará início ao processo contencioso Administrativo Tributário, e este tem como pressuposto básico a existência de um lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 142 do CTN.

Também através do Sistema de Comunicação digital, o contraditório irá se instaurar no momento em que o sujeito passivo (autuado) não concordando com a exigência fiscal, formalizada por meio



do lançamento (auto de infração - pretensão do Município em cobrar determinado crédito que entende lhe ser devido), resiste a esta pretensão através de impugnação; e através do sistema de comunicação digital o Município fica legalmente obrigado a fornecer ao autuado a oportunidade de se defender da exigência tributária, ouvindo as suas razões de defesa, consumando o ato na instauração do devido processo legal, que é o Processo Administrativo Tributário, que tramitará no âmbito da Administração Pública, no Poder Executivo.

DA COMUNICAÇÃO

A legislação tributária do Município de Japeri (o código tributário do Município e demais legislação) já prescreve a forma da constituição do ato jurídico do lançamento tributário, compreendendo a competência do agente, a lavratura dos termos próprios de início e término da ação fiscalizatória, a fundamentação legal do lançamento, a descrição correta da infração à legislação tributária e da penalidade proposta, a observância dos prazos da ação fiscal, e o uso do instrumento material adequado para corporificar o lançamento, face ao Sujeito Passivo. Fato consumado deverá a Administração Fazendária municipal **comunicar** ao Sujeito Passivo (contribuinte) a infração legal cometida.

DA NOTIFICAÇÃO

É o primeiro ato de ofício, escrito, praticado pelo Agente Fiscal do Município, que compreende a Notificação Fiscal válida, cientificando o Contribuinte ou seu Representante legal, e que demarca o termo inicial da ação fiscal; ou ainda também poderá ser o Termo Inicial de Ação Fiscal, lavrado nos livros fiscais do Contribuinte; que também poderá ser o Termo de Apreensão de Mercadorias, Bens, Documentos ou Livros; e estes são procedimentos excludores da espontaneidade, e que podem ou não resultar na lavratura de lançamento de ofício.

DA INTIMAÇÃO

Já a intimação é ato da administração no Processo Administrativo Tributário, cientificando o contribuinte da lavratura de um Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, e assinalando prazo



para pagar o débito reclamado; intimando o Contribuinte a defender-se, no local e instância indicados.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Adentrando a fase de análise legislativa da Proposição, neste aspecto pela mesma foram cumpridas as exigências estabelecidas pelos artigos 175 a 176, do Regimento interno desta Casa Legislativa para a apresentação da proposição veio subscrita pelo Chefe do Executivo municipal; e assim cumpriu as exigências regimentais para o seu recebimento nesta Casa.

Quanta a iniciativa para a proposição, como já foi dito acima, a mesma é privativa do Poder Executivo nos termos do inciso II, alínea a, e c, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município; e mesmo sendo de autoria do Prefeito, necessitará do quorum de maioria simples para sua aprovação, que depois de apreciada pelo Plenário, sendo aprovada deverá retornar para recebimento do ato de Sanção do Chefe do Executivo.

Urge observar, que na Mensagem de envio nº 028/2015, pelo Chefe do Executivo não foi solicitada a apreciação da proposição sob o regime de urgência especial; assim, a proposição deverá prosseguir tramitando sobre o rito ordinário; devendo ser encaminhada para análise da proposição pelos Membros das Comissões Permanentes.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Pode-se entender o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV da CF, como um continente, o qual tem por conteúdo inúmeros outros princípios básicos de qualquer sistema processual baseado no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural, dentre outros, é elemento indissociável do conceito due process of law o princípio da igualdade entre as partes.

Decorrente de preceitos constitucionais (art. 5º, caput e LIV da CF) e legais (art.125, I do CPC), tal princípio está vinculado ao conceito aristotélico da igualdade, segundo o qual, como se sabe, a isonomia



consiste na dispensa de tratamento igual a situações idênticas e de tratamento desigual a situações desiguais.

Assim, não é o princípio da igualdade óbice a que se dê a determinadas pessoas um regime jurídico processual pontualmente mais favorável do que o que é aplicável ao mais das partes, desde que as razões que justificam essa discriminação – fator de discrimen – sejam razoáveis e amparadas por algum valor reconhecido pelo ordenamento jurídico.

Pelo contrário: habitualmente, a finalidade dessas normas não é outra que não, a de favorecer pontualmente determinado sujeito; porém, deve promover a igualdade entre as partes, compensando um deficit decorrente de alguma situação fática identificada pelo legislador. Essas vantagens dadas pelo Direito a determinados sujeitos em relação ao regime jurídico processual comum é que são chamadas prerrogativas processuais; e neste caso, é prerrogativa processual (poder-dever) da Fazenda Pública do Município dar início ao processo; o que pretende começa a fazer pela via eletrônica digital, na rede mundial da internet.

Muito embora essas prerrogativas a muitos pareçam antipáticas, a doutrina majoritária e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ora apoiadas no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ora “considerando o vulto dos negócios do Estado (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, tomo III/145, 2ª ed., 1974, Forense) e tendo presentes as dificuldades de ordem material e estrutural que oneram o desempenho da atividade processual da Fazenda Pública”, têm-lhes reconhecido legitimidade, desde que não desbordem dos limites do razoável.

Com efeito, a especial proteção que merece o interesse público e as dificuldades de ordem prática que encontram os representantes do Estado ao defendê-lo em juízo justifica a instituição de um tratamento diferenciado à Fazenda Pública.

Neste caso em apreciação, vale dizer, que o interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade; entretanto a instituição de um sistema eletrônico digital de transmissão de dados, e de documentos, poderá proporcionar mais transparência para a gestão fiscal Municipal, que normalmente estará diretamente relacionada à Secretaria Municipal de Fazenda, que é um órgão fiscalizador de uma determinada área de atuação estatal do Município, e este é o interesse local.

Assim não há vício de competência, visto que a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, que age com base nos dispositivos



expressos na alínea a, e c, do Inciso II, do Parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município.

Quanto a modalidade - projeto de lei – a proposição está capitulada no artigo 54, Inciso III, do mesmo diploma legal; que necessitará para a sua aprovação, dos votos de maioria simples dos Membros desta Casa; e mesmo oriunda do Executivo, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Trata-se a Proposição de norma instituidora de regras de procedimentos administrativos de natureza fiscal; e a sua aprovação não significa a realização de despesas imediata pelo Poder Executivo; neste momento a legislação não esta significando uma expansão da atuação estatal; mas apenas a sua otimização operacional; visto que a operacionalização dos processos relacionados ao fisco municipal, até então são executados de forma manual, com a utilização de documento em papel; e com a aprovação da Proposição, a gestão burocrática do fisco municipal, isto é, a comunicação, a notificação, e a intimação passarão a ocorrer através da via digital, isto é, online, via a rede mundial de computadores da internet; inclusive a formalização dos processos administrativos fiscais.

Logo, o simples envio da Proposição para a apreciação por esta Casa, não esta gerando nenhuma despesa adicional para o Município; e assim, não viola as regras estabelecidas pela Lei Federal 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal; muito menos a Lei Federal nº 4.320/64.

Assim sendo, neste aspecto a Proposição poderá ser aprovada por esta Casa.

CONCLUSÃO

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa em 22 de setembro último, quando todos os Edis e o Público presente tomaram conhecimento de sua regular tramitação; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, para análise e parecer sobre a



constitucionalidade da mesma. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada:

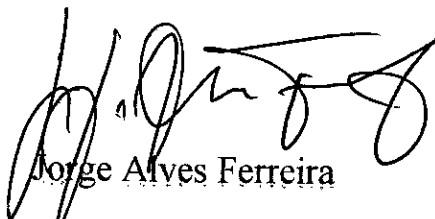
b) – Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação as normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

c) – Considerando que o processo de comunicação digital, com transmissão de documentos entre as partes também é um serviço público, colocado à disposição do Contribuinte; opinamos pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, e, Assuntos do Servidor;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 28 de setembro de 2015.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ nº 61.578

Matr. 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 033/2015 – Liv. 01 Fls., 06.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 033/2015 de Aatoria do Chefe do PODER EXECUTIVO que “**Dispõe sobre a comunicação Eletrônica entre as Secretarias de Fazenda e o Sujeito Passivo dos Tributos Municipais**”; Anexo a mensagem de nº 028/2015; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico em vigor.

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.**

O Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a comunicação Eletrônica entre as Secretarias de Fazenda e o Sujeito Passivo dos Tributos Municipais**” encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Domicílio Tributário Eletrônico veio modernizar o processo administrativo fiscal, prevendo a possibilidade dos atos e termos processuais serem formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

Essa nova funcionalidade nada mais é do que a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica através de uma caixa postal disponível na internet, cujo acesso será restrito a usuários autorizados e portadores de certificação digital de forma a garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

O domicílio eletrônico passou a ser utilizado pela Administração Tributária nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, possuindo em cada uma delas uma denominação diferente, mas com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos. É a modernização e a informatização da comunicação entre o fisco e os contribuintes, iniciada com a implementação do uso da certificação digital.

O Domicílio Eletrônico é a Caixa Postal disponibilizada nos sistemas eletrônicos de processamento de dados das Prefeituras, Secretarias de Fazenda Estaduais e Federal, onde são postadas e armazenadas as correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte.

No âmbito da Receita Federal do Brasil é denominado DTE (Domicílio Tributário Eletrônico).

Na prática, o que mudou para o contribuinte com a adesão do Domicílio Eletrônico é que a ciência por parte do sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, encaminhamento de notificações e intimações, expedição de avisos gerais, protocolo de documentos, dentre outros serviços passou a ser de forma eletrônica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Cada ente da administração tributária regulamentou e disciplinou a forma como a adesão a essa nova funcionalidade ocorreria. No âmbito estadual e municipal, o credenciamento é obrigatório, já para a Receita Federal era, a princípio facultativo.

No âmbito da Receita Federal, cabe uma ressalva sobre a facultatividade da adesão ao DTE. Não é obrigatório, mas caso o contribuinte acesse o portal e-CAC para aderir a um parcelamento, por exemplo, sua opção ao domicílio tributário eletrônico passa a ser uma obrigação, sem a qual o parcelamento não será processado.

Muitos contribuintes aderem ao Domicílio Eletrônico sem se dar conta das implicações de tal opção, principalmente quanto a possíveis prejuízos no cumprimento de prazos processuais. Uma vez que, a adesão pode ser feita por qualquer pessoa que detenha procuração eletrônica ou mesmo faça a utilização do certificado digital.

O uso do certificado digital por vários usuários em uma empresa, seja na área contábil ou fiscal é muito comum, até mesmo porque hoje sua utilização é indispensável na rotina do dia-a-dia.

Nessa situação é perfeitamente possível que um usuário faça a adesão ao domicílio eletrônico imperitamente e não a divulgue com isso o contribuinte passa a receber as correspondências de forma eletrônica em sua caixa postal nos ambientes virtuais sem fazer o devido acompanhamento.

Com a desburocratização, muitos serviços que antes, somente eram possíveis por atendimento presencial nas repartições, hoje com a funcionalidade do domicílio eletrônico ou ambiente virtual com acesso pelo certificado digital,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

tornaram-se possíveis pela internet, sem a necessidade de deslocamento e pagamento de taxas.

Entre as vantagens para ambas as partes (Fisco e Contribuinte) estão:

a) Agilidade e redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais;

b) Economia e celeridade processual;

c) Segurança contra extravio de correspondência;

d) Garantia do sigilo fiscal;

e) Acesso por parte do contribuinte (usuários do certificado digital) à integra de todos os processos digitais nas esferas administrativas;

f) Redução dos custos da Administração Tributária com impressões de documentos e envio de correspondências pelos Correios.

A opção pelo Domicílio Eletrônico requer conhecimento das regras e acompanhamento constante. Como desvantagens para o contribuinte, se é que assim se pode dizer, estão:

a) O fato de a opção poder ser feita por qualquer pessoa, mediante o uso do certificado digital, o que pode acarretar um a adesão involuntária ao domicílio eletrônico por parte do contribuinte;

b) O ambiente virtual, nele incluído a Caixa Postal Eletrônica que é por onde será feita toda a comunicação dos atos é geralmente, de uso comum a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

todas as pessoas que atuam nas áreas fiscal e contábil, o que gera de certo modo, insegurança;

c) O aviso de que há mensagem na Caixa Postal sempre se dá no acesso ao ambiente virtual, ou seja, querendo ou não o usuário é obrigado a acessar antes a mensagem para conseguir mudar a tela;

d) Ao acessar a caixa postal, o simples fato de desmarcar a mensagem como se fosse para a leitura, o sistema registra e sendo uma intimação, a partir desse momento estará iniciando a contagem do prazo de uma possível defesa;

e) Com essa funcionalidade exige-se maior cuidado e comunicação interna entre as áreas contábil, fiscal e jurídica;

Frisa-se que a maior desvantagem é a possibilidade da perda de prazos processuais, principalmente, para aqueles que não têm o hábito de acessar a caixa postal eletrônica todos os dias, ou então, para quem aderiu sem perceber.

A ciência e a questão dos prazos processuais é preciso ser tratada de forma separada devido aos fundamentos legais de cada esfera, seja municipal, estadual ou federal.

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação alterada pelo artigo 33 da Lei nº 12.844 de 2013, determina que a intimação, quando esta se der por meio eletrônico, considerar-se-á feita, da seguinte forma:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

b) Na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) Na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

É importante ressaltar que o domicílio eletrônico, em todos os âmbitos requer adesão ou credenciamento.

Na dúvida se há ou não adesão ao domicílio eletrônico é sempre prudente uma consulta, no sistema fica o registro da data em que foi feita a adesão ou credenciamento.

Estar credenciado no domicílio eletrônico tem suas vantagens e desvantagens, a principal desvantagem reside na possibilidade da perda de prazos processuais, que implica na perda de direitos de defesas, impugnações e recursos administrativos.

O prazo recursal não deixa de fluir pelo simples fato de não haver consulta por parte do contribuinte e o simples ato de clicar sobre a mensagem, ainda que não se tenha tido o conhecimento do seu conteúdo, cientificado sobre o ato estará o sujeito passivo.

Ante o exposto, o alerta que se faz é para a necessidade do conhecimento e da correta observância das respectivas normas. Inclusive, com ampla divulgação interna aos usuários do certificado digital nas empresas sobre o uso dessa funcionalidade e suas implicações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO:


É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 08 de outubro de 2015.


José Valter de Macêdo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente

Helder Pedro Barros
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributo, Controle e
Orçamento.

PARECER Nº _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 033/2015 – Liv. 01 Fls., 06.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 033/2015 de Autoria do Chefe do PODER EXECUTIVO que “**Dispõe sobre a comunicação Eletrônica entre as Secretarias de Fazenda e o Sujeito Passivo dos Tributos Municipais**”; Anexo a mensagem de nº 028/2015; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico em vigor.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.

O Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a comunicação Eletrônica entre as Secretarias de Fazenda e o Sujeito Passivo dos Tributos Municipais**” encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributo, Controle e
Orçamento.

domicílio tributário eletrônico passa a ser uma obrigação, sem a qual o parcelamento não será processado.

Muitos contribuintes aderem ao Domicílio Eletrônico sem se dar conta das implicações de tal opção, principalmente quanto a possíveis prejuízos no cumprimento de prazos processuais. Uma vez que, a adesão pode ser feita por qualquer pessoa que detenha procuração eletrônica ou mesmo faça a utilização do certificado digital.

O uso do certificado digital por vários usuários em uma empresa, seja na área contábil ou fiscal é muito comum, até mesmo porque hoje sua utilização é indispensável na rotina do dia-a-dia.

Nessa situação é perfeitamente possível que um usuário faça a adesão ao domicílio eletrônico imperitamente e não a divulgue com isso o contribuinte passa a receber as correspondências de forma eletrônica em sua caixa postal nos ambientes virtuais sem fazer o devido acompanhamento.

Com a desburocratização, muitos serviços que antes, somente eram possíveis por atendimento presencial nas repartições, hoje com a funcionalidade do domicílio eletrônico ou ambiente virtual com acesso pelo certificado digital, tornaram-se possíveis pela internet, sem a necessidade de deslocamento e pagamento de taxas.

Por todo o exposto, requer ao Chefe do Poder Executivo a Observância na Legislação em vigor, afim de não violar os preceitos positivados na Lei de Responsabilidade Fiscal nº101/2000, bem como a Lei Federal 4.320/64.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributo, Controle e
Orçamento.

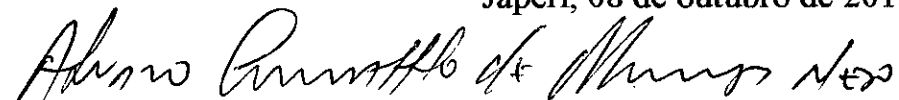
CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 08 de outubro de 2015.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto

Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz

Vice- Presidente


Márcio José Russo Guedes

Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

PARECER Nº _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 033/2015 – Liv. 01 Fls., 06.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Kéryly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 033/2015 de Autoria do Chefe do PODER EXECUTIVO que **“Dispõe sobre a comunicação Eletrônica entre as Secretarias de Fazenda e o Sujeito Passivo dos Tributos Municipais”**; Anexo a mensagem de nº 028/2015; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico em vigor.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

O Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a comunicação Eletrônica entre as Secretarias de Fazenda e o Sujeito Passivo dos Tributos Municipais”** encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

Essa nova funcionalidade nada mais é do que a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica através de uma caixa postal disponível na internet, cujo acesso será restrito a usuários autorizados e portadores de certificação digital de forma a garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

O domicílio eletrônico passou a ser utilizado pela Administração Tributária nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, possuindo em cada uma delas uma denominação diferente, mas com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos. É a modernização e a informatização da comunicação entre o fisco e os contribuintes, iniciada com a implementação do uso da certificação digital.

O Domicílio Eletrônico é a Caixa Postal disponibilizada nos sistemas eletrônicos de processamento de dados das Prefeituras, Secretarias de Fazenda Estaduais e Federal, onde são postadas e armazenadas as correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte.

Cada ente da administração tributária regulamentou e disciplinou a forma como a adesão a essa nova funcionalidade ocorreria. No âmbito estadual e municipal, o credenciamento é obrigatório, já para a Receita Federal era, a princípio facultativo.

No âmbito da Receita Federal, cabe uma ressalva sobre a facultatividade da adesão ao DTE. Não é obrigatório, mas caso o contribuinte acesse o portal e-CAC para aderir a um parcelamento, por



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri**

Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

exemplo, sua opção ao domicílio tributário eletrônico passa a ser uma obrigação, sem a qual o parcelamento não será processado.

Muitos contribuintes aderem ao Domicílio Eletrônico sem se dar conta das implicações de tal opção, principalmente quanto a possíveis prejuízos no cumprimento de prazos processuais. Uma vez que, a adesão pode ser feita por qualquer pessoa que detenha procuração eletrônica ou mesmo faça a utilização do certificado digital.

O uso do certificado digital por vários usuários em uma empresa, seja na área contábil ou fiscal é muito comum, até mesmo porque hoje sua utilização é indispensável na rotina do dia-a-dia.

Nessa situação é perfeitamente possível que um usuário faça a adesão ao domicílio eletrônico imperitamente e não a divulgue com isso o contribuinte passa a receber as correspondências de forma eletrônica em sua caixa postal nos ambientes virtuais sem fazer o devido acompanhamento.

Com a desburocratização, muitos serviços que antes, somente eram possíveis por atendimento presencial nas repartições, hoje com a funcionalidade do domicílio eletrônico ou ambiente virtual com acesso pelo certificado digital, tornaram-se possíveis pela internet, sem a necessidade de deslocamento e pagamento de taxas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

Estar credenciado no domicílio eletrônico tem suas vantagens e desvantagens, a principal desvantagem reside na possibilidade da perda de prazos processuais, que implica na perda de direitos de defesas, impugnações e recursos administrativos.

O prazo recursal não deixa de fluir pelo simples fato de não haver consulta por parte do contribuinte e o simples ato de clicar sobre a mensagem, ainda que não se tenha tido o conhecimento do seu conteúdo, cientificado sobre o ato estará o sujeito passivo.

Ante o exposto, o alerta que se faz é para a necessidade do conhecimento e da correta observância das respectivas normas. Inclusive, com ampla divulgação interna aos usuários do certificado digital nas empresas sobre o uso dessa funcionalidade e suas implicações.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 08 de outubro de 2015.

Kéry Gustavo Bezerra Lopes

Presidente da Comissão

José Luiz Carvalho da Costa

Vice- Presidente

Marcos da Silva Arruda

Secretário